
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA – ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 3.853, DE 30 DE MARÇO DE 1967.

*** Lei Nº 5.788 de 22 de dezembro de 1993 (publicada no DOE Nº 27.620, DE 23/12/1993), EXTINGUE A FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ – FBESP,**

*** Esta Lei sofreu nova redação à alínea B do artigo 8º, através do Decreto-Lei nº 184, de 24 de março de 1970, publicada no DOE Nº 21.750, de 24/03/1970.**

*** Esta Lei sofreu nova redação em seu corpo, através da Lei nº 4.907, de 27 de junho de 1980.**

*** As disposições estatuídas por esta Lei foram REVOGADAS pela Lei nº 5.788, de 22 de dezembro de 1993, publicada no DOE Nº 27.620, de 23/12/1993.**

Cria a Fundação do Bem Estar Social do Pará e dá outras providências.

A Assembléia Legislativa do Estado do Pará estatui e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada a Fundação do Bem Estar Social do Pará, com sede e foro, na cidade de Belém, capital do Estado do Pará, gozará de autonomia administrativa e financeira, adquirirá personalidade jurídica a partir da inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas a partir da inscrição no Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do seu ato constitutivo, com o qual será apresentado o respectivo Estatuto e o Decreto do Poder Executivo Estadual que o houver aprovado, e terá jurisdição em todo o território estadual.

Art. 2º - A Fundação do Bem Estar Social do Pará terá por objetivos a formulação e implantação da política do bem-estar social do Estado do Pará, mediante o estudo do problema e planejamento das soluções, a orientação, a coordenação e fiscalização de entidades executantes dessa política, sempre em consonância com os compromissos internacionais do Brasil e as normas vigentes no país.

Art. 3º - Incluem-se, ainda, entre as atribuições da Fundação do Bem Estar Social do Pará, as seguintes:

I - Executar programas e serviços de bem estar, social em caráter supletivo de atividade particular;

II - Fazer levantamento de tôdas as obras sociais existentes no Estado com o objetivo de opinar, quando solicitado, por quem de direito;

III - Tôdas as enumeradas no 123 da Constituição Política do Estado do Pará;

IV - Encorajar a constituição legal da família.

Art. 4º - Fixam-se como diretrizes para a política estadual de assistência a cargo da Fundação do Bem Estar Social do Pará, além dos princípios constantes de documentos internacionais a que o Brasil tenha aderido e que resguardem os direitos do homem e da família o que se segue:

I - Atender às necessidades básicas da pessoa humana, dinamizando e ajudando a auto-promoção de pessoas, grupos e comunidades;

II - Incentivar ou promover programas de fortalecimento da família, de prevenção e atendimento ao problema do menor, de orientação e amparo à velhice e invalidez, visando sua integração na comunidade.

Art. 5º - O Patrimônio da Fundação do Bem Estar Social do Pará será constituído por:

a) pelos bens imóveis, móveis, semoventes instalações e equipamentos que o Governo do Estado do Pará lhe doar;

b) - pelas doações e subvenções que lhe forem feitas ou concedidas pela União e demais pessoas jurídicas de direito público ou privado, nacionais ou estrangeiras ou internacionais ou pessoas físicas;

c) por uma quota anual a ser fixada em lei e que será estabelecida em função da reforma tributária ora em fase de processamento;

d) - por todas as verbas destinadas pela União à Assistência Social mantida pelo Governo do Estado do Pará;

e) - pelas contribuições, taxas, emolumentos e outras rendas destinadas à Assistência Social pelo Governo do Estado;

f) - pelos juros bancários e rendas eventuais.

Parágrafo Único - Os bens, rendas e serviços da Fundação do Bem Estar Social do Pará são isentos de qualquer imposto federal, estadual ou municipal nos termos do artigo 20, inciso III, letra E, da Constituição Federal.

Art. 6º - Serão órgãos da Fundação do Bem Estar Social do Pará:

a) Conselho Estadual;

b) Conselho fiscal;

c) Diretoria.

§ 1º - Os membros de um órgão da Fundação não poderão fazer parte dos outros órgãos.

§ 2º - Os componentes do Conselho Estadual e do Conselho Fiscal e seus suplentes e da Diretoria serão de livre nomeação do Governador do Estado, devendo os primeiros Conselhos e Diretoria serem constituídos dentro de trinta (30) dias seguintes a instituição da Fundação.

§ 3º - Os membros dos Conselhos exercerão os cargos por 1 (um) ano, podendo ser reconduzidos por dois períodos consecutivos.

§ 4º - Dois dos membros da Diretoria, pelo menos, cujas nomeações deverão recair em pessoas de notória experiência e relevantes conhecimentos dos problemas sociais, deverão ter curso de nível universitário e serem portadores de um dos seguintes diplomas: Assistente Social, Licenciado em Pedagogia, ou Sociologia, Orientador Educacional, Técnico em Administração Médico ou Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais.

§ 5º - Os suplentes dos membros dos Conselhos servirão nos impedimentos e faltas dos titulares.

Art. 7º - O Conselho Estadual compor-se-á de sete (7) membros e igual número de suplentes.

Art. 8º - Ao Conselho Estadual competirá:

a) elaborar os estatutos da Fundação, observadas as disposições desta Lei;

b) - aprovar, com as modificações que julgar necessárias, os planos anuais de trabalho da FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ que forem apresentados pela Diretoria.

*Foi dada a alínea b do artigo 8º nova redação através do Decreto Lei nº 184 de 24 de março de 1970 de publicado no DOE nº 21.750 de 24 de março de 1970.

* Esta alínea continha a seguinte redação:

b) aprovar, com as modificações que julgar necessárias, os planos anuais de trabalho da FUNDAÇÃO DO BEM ESTAR SOCIAL DO PARÁ que forem apresentados pela Diretoria;

- c) aprovar os convênios da Fundação que celebrar a Diretoria;
- d) apreciar e julgar o relatório anual das atividades da Diretoria;
- e) sugerir ao Governador a substituição parcial ou total da Diretoria;
- f) verificar a execução dos planos aprovados.

Parágrafo Único - Das reuniões do Conselho Estadual participará o Diretor-Presidente da Fundação, sem direito a voto.

Art. 9º - O Conselho Fiscal compor-se-á de três (3) membros e igual número de suplentes.

Parágrafo Único - Os membros e suplentes do primeiro Conselho Fiscal serão nomeados dentro de trinta (30) dias seguintes à instituição da Fundação.

Art. 10 - Ao Conselho Fiscal competirá:

a) fazer observar a regular escrituração técnico-contábil da receita e despesa da Fundação;

b) examinar as contas anuais da Fundação, antes de serem as mesmas enviadas pela Diretoria ao Tribunal de Contas do Estado, fazendo preencher as formalidades legais e estatutárias;

c) dar parecer sobre o relatório anual da Diretoria, antes de ser remetida ao Conselho Estadual.

Art. 11 - A Diretoria, que será o órgão administrativo da Fundação, compor-se-á de um Diretor-Presidente e dois Diretores, com as funções definidas nos Estatutos.

Parágrafo Único - As decisões da Diretoria serão tomadas pela maioria dos votos de seus membros.

Art. 12 - Competirá à Diretoria:

a) administrar e representar a Fundação, em conformidade com o que prescrever o Estatuto;

b) incentivar o estudo dos problemas sociais que impedem ou dificultam a promoção de pessoas, grupos, sociedades civis ou comunidades visando a encontrar as soluções adequadas, a estudar os planos de trabalho das obras sociais particulares a fim de dar colaboração na medida das possibilidades financeiras da Fundação;

c) sugerir planos de trabalho e executar os que forem aprovados ou organizados pelo Conselho Estadual;

d) submeter, previamente, a aprovação do Conselho Estadual os convênios que venha a celebrar a Fundação;

e) dar conhecimento trimestralmente ao Conselho Estadual dos trabalhos empreendidos;

f) submeter a exame o parecer do Conselho Fiscal as contas anuais e o relatório dos trabalhos da Fundação, antes de serem encaminhados ao Tribunal de Contas e ao Conselho Estadual, respectivamente;

g) remeter, de acordo com o prescrito no artigo 10 desta lei, ao Tribunal de Contas do Estado, as contas anuais da Fundação.

Art. 13 - A Fundação do Bem Estar Social do Pará, poderá requisitar os serviços estaduais julgados necessários à consecução do fim a que se destina.

Art. 14 - As contas da Fundação serão sujeitas a exame e julgamento do Tribunal de Contas do Estado.

Art. 15 - No caso de sua extinção, os bens da Fundação do Bem Estar Social do Pará reverterão ao Patrimônio Estadual.

Art. 16 - As atribuições do atual serviço de Assistência Social do Estado passem à competência da Fundação do Bem Estar Social do Pará.

Art. 17 - Os recursos destinados à Constituição do Fundo, serão obrigatoriamente depositados no Banco do Estado do Pará, em conta especial, à disposição da Fundação.

Art. 18 - Fica aberto, no corrente exercício financeiro, o crédito de Vinte Mil Cruzeiros Novos (NCr\$ 20.000.00), que serão entregues à Fundação do Bem Estar Social do Pará para ocorrer as despesas com a sua instalação.

Art. 19 - Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo os atos e providências necessárias ao início das atividades da Fundação do Bem Estar do Pará, dentro de trinta (30) dias.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 30 de março de 1967

Ten. Cel. ALACID DA SILVA NUNES

Governador do Estado

Clóvis Silva de Moraes Rego

Secretário de Estado de Governo

Moacir Guimarães Moraes

Secretário de Estado do Interior e Justiça

Alfredo Silva de Moraes Rêgo

Secretário de Estado de Finanças

DOE N° 20.999, DE 31/03/1967.

TEXTO IDÊNTICO AO PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ